

PROCESSO - A. I. N° 206878.0019/06-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CBE – COMERCIAL BOMBONIERE E EMBALAGENS LTDA. (CABEL)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PRIS - Acórdão 2ª CJF n° 0317-12/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06/10/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0263-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81, COTEB, a fim de que seja alterada a multa sugerida na infração 1, itens de 1 a 4 e 11 a 35, do demonstrativo de débito (fls. 6 e 7), de 60% para 50%, por tratar-se de falta de antecipação do ICMS por empresa de pequeno porte, cuja infração é a prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de analisar a representação promovida pela PGE/PROFIS, através da qual o i. procurador assistente Dr. José Augusto Martins Júnior despacha às fls. 983, retificando opinativo anterior, no qual às fls. 980/1 fora autorizada a alteração de multa imputada ao autuado, por conta de ilegalidade flagrante observada na aplicação equívocada do percentual de multa legal.

Referido Despacho considera o Parecer da i. Procuradora da PGE/PROFIS Dra. Maria Olivia T. de Almeida, apenso às fls. 978/9, assim como a manifestação da mesma, contida à fl. 982, na qual versa solicitação para que seja retificado o Parecer às fls. 980, tendo em vista o mesmo autorizar a alteração no percentual de multa, e não a representação ao CONSEF.

A defesa administrativa apresentada pelo contribuinte não logrou que suas razões viessem a ser acolhidas, e seu Recurso Voluntário interposto posteriormente foi improvido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF. Tornada definitiva a Decisão, foram encaminhados os autos à DARC/GECOB para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado, a qual apontou a necessidade de alteração da multa proposta no lançamento da infração 01, para os valores apostos nos itens 01 a 04 (fev, mar, abril e maio de 2004), e nos itens 11 a 35 (ano de 2002, 2003 e janeiro de 2004), conforme demonstrativo às fls. 06 e 07 do PAF.

Com suporte do art. 31-A, I, da Lei nº 8207/2002, no exercício do controle da legalidade do crédito tributário constituído, em momento anterior à inscrição em Dívida Ativa, expõe a i. Procuradora, com base no art. 119, II do COTEB, caber o encaminhamento dessa questão ao CONSEF para a devida apreciação, eis que conforme Histórico de Condição, de 31/12/1998 até 31/05/2004, a empresa ostentava a condição de EPP.

Nestes termos, e com supedâneo no § 1º do art. 114 do RPAF/99, presente Parecer é submetido ao crivo do i. Procurador Assistente para apreciação e encaminhamento.

Encaminhada a presente Representação a este CONSEF no sentido de que seja alterada a multa proposta no lançamento de ofício em testilha, reduzindo a mesma de 60% para 50%, no que pertine aos itens 01 a 04 e de 11 a 35 da infração 01 (demonstrativo de débito às fls. 06/07 dos autos), cabendo a aplicação da multa prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7014/96, uma vez que na época da autuação o contribuinte detinha a condição de Empresa de Pequeno Porte, optante do regime do SimBahia.

VOTO

A presente acusação imputa ao contribuinte, por não ter recolhido o ICMS antecipado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, incidente nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88[artigo 353, II, 8, do RICMS/97], nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a novembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$284.381,70, acrescido da multa de 60%.

A presente Representação foi motivada, dentro da competência da PGE/PROFIS para intervir em situações de flagrante controle da legalidade. Por ocasião do saneamento prévio à inscrição em dívida ativa do Estado, a DARC/GECOB alertou para a adequação da multa, levando em consideração o enquadramento do contribuinte no SimBahia, como empresa de Pequeno Porte.

Efetivamente, o Histórico de Condição do autuado, folha 976 dos autos, revela que durante o período a partir de 31/12/1998 até 31 de maio de 2004, portanto para todos os meses e linhas indicados no demonstrativo de fls. 06/07 referente à infração 1 dos autos, à exceção das linhas (Números de Ocorrências) nºs 05, 06, 07, 08, 09 e 10, que equivalem aos meses de 30/06 a 30/11/2004, as infrações ali indicadas deverão sofrer redução da multa aplicada para 50%, conforme preceitua a Lei nº 7014/96:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

Nota 2: A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 42 foi dada pela Lei 7.357, de 04/11/98, DOE de 05/11/98, efeitos a partir de 01/01/99.

Nota 1: Redação original, efeitos até 31/12/98: "b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento: 1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas e microempresas ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado; 2 - da diferença de alíquotas, por parte das microempresas comerciais varejistas, microempresas ambulantes e demais pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS;".

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

2 - da diferença de alíquotas, por parte das pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS;

3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração;".

Voto por ACOLHER a presente Representação.

Após efetuadas as alterações, o débito exigido na infração 1 fica com a configuração seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 1							
Seq.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq. (%)	Vlr. Histórico	Multa	Vlr. Débito-1ª CJF	Multa Sugerida
14	28/02/2004	09/03/2004	17	7.228,20	60	7.228,20	50
15	31/03/2004	09/04/2004	17	9.676,29	60	9.676,29	50
16	30/04/2004	09/05/2004	17	10.931,03	60	10.931,03	50
17	31/05/2004	09/06/2004	17	12.139,30	60	12.139,30	50
18	30/06/2004	09/07/2004	17	9.702,65	60	9.702,65	60
19	31/07/2004	09/08/2004	17	9.053,01	60	9.053,01	60
20	31/08/2004	09/09/2004	17	7.649,52	60	7.649,52	60

21	30/09/2004	09/10/2004	17	4.628,24	60	4.628,24	60
22	31/10/2004	09/11/2004	17	4.067,97	60	4.067,97	60
23	30/11/2004	09/12/2004	17	243,23	60	243,23	60
31	31/01/2002	09/02/2002	17	7.853,54	60	7.853,54	50
32	28/02/2002	09/03/2002	17	5.112,34	60	5.112,34	50
33	31/03/2002	09/04/2002	17	9.415,30	60	9.415,30	50
34	30/04/2002	09/05/2002	17	4.189,30	60	4.189,30	50
35	31/05/2002	09/06/2002	17	8.932,07	60	8.932,07	50
36	30/06/2002	09/07/2002	17	8.871,38	60	8.871,38	50
37	31/07/2002	09/08/2002	17	6.685,91	60	6.685,91	50
38	31/08/2002	09/09/2002	17	5.843,91	60	5.843,91	50
39	30/09/2002	09/10/2002	17	12.058,33	60	12.058,33	50
40	31/10/2002	09/11/2002	17	11.994,20	60	11.994,20	50
41	30/11/2002	09/12/2002	17	21.538,98	60	21.538,98	50
42	31/12/2002	09/01/2003	17	9.259,47	60	9.259,47	50
43	31/01/2003	09/02/2003	17	1.075,83	60	1.075,83	50
44	28/02/2003	09/03/2003	17	3.813,40	60	3.813,40	50
45	31/03/2003	09/04/2003	17	11.532,52	60	11.532,52	50
46	30/04/2003	09/05/2003	17	8.183,04	60	8.183,04	50
47	31/05/2003	09/06/2003	17	6.318,56	60	6.318,56	50
48	30/06/2003	09/07/2003	17	11.362,02	60	11.362,02	50
49	31/07/2003	09/08/2003	17	12.355,68	60	12.355,68	50
50	31/08/2003	09/09/2003	17	10.320,58	60	10.320,58	50
51	30/09/2003	09/10/2003	17	8.713,20	60	8.713,20	50
52	31/10/2003	09/11/2003	17	6.778,12	60	6.778,12	50
53	30/11/2003	09/12/2003	17	2.585,11	60	2.585,11	50
54	31/12/2003	09/01/2004	17	5.707,47	60	5.707,47	50
55	31/01/2004	09/02/2004	17	8.562,00	60	8.562,00	50
TOTAL				284.381,70		284.381,70	

Mantido o débito originalmente exigido no valor de R\$294.573,16 relativo ao imposto, sendo 50% sobre R\$254.029,71 e 60% sobre R\$40.543,45, e R\$511,83 à multa por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS